



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº - CMMMPV**

(Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação.

“Art. 4º. A redação do § 1º do art. 4-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na redação conferida pelo Lei nº 14.467, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. Art. 4º-C.....

.....  
“§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda visa a evitar tratamento discriminatório entre empregados efetivos e terceirizados. A observância do princípio constitucional da isonomia é obrigatória, não se tratando de mera faculdade dos contratantes.

A condição de trabalhador terceirizado não pode significar a possibilidade de decréscimo salarial em relação ao trabalhador da tomadora dos serviços (contratante). O contrário disso equivaleria a consagrar, em texto legal, a possibilidade de precarização do trabalho por meio da terceirização.

A Constituição assegura, como direito fundamental, o princípio da igualdade. E, especificamente, no campo dos direitos trabalhistas, a Constituição tem como parâmetro vedar qualquer tipo de discriminação, como se extrai dos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º:

SF/17448.06369-17



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Lindbergh Farias

*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*

*XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;*

É importante observar que, em termos constitucionais, o fato de o trabalhador ser terceirizado não autoriza que, *por essa condição*, possa receber salário inferior ao do trabalhador da contratante (tomadora dos serviços) que exerça as mesmas atividades.

Cumpre lembrar, por fim, que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, pela qual o país se compromete a adotar medidas voltadas ao combate da discriminação em matéria de emprego e ocupação. A esse respeito, o art. 2º da Convenção prevê: “*qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria*”.

A exposição acima indica, portanto, que a emenda ora proposta objetiva reestabelecer o cumprimento do imperativo decorrente da Constituição, ao impedir, nas hipóteses legais de terceirização, o tratamento discriminatório em matéria de salário.

Sala das Comissões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**

SF/17448.06369-17